



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000108/2001-20
Recurso nº : 132.137
Sessão de : 24 de maio de 2007
Recorrente : FRANCINEUDO FRANCISCO DE SOUZA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.869

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10215.000108/2001-20
Resolução nº : 301-1.869

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 13/22, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Boa Vista”, localizado no município de Vitória do Xingu, com área total de 2.989,40 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.250.760-2, no valor de R\$ 153.650,09, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 115.237,56, e de juros de mora, calculados até 30/01/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 368.437,56.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, a fiscalização apurou as infrações relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Ciência em 02/02/2001, conforme AR de fl. 23.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 02/03/2001, a impugnação de fls. 27/46, em síntese:

Preliminar de Nulidade.

Inicia a impugnação citando o art. 7º do Decreto 70.235/79. Trata do Domicílio Fiscal de acordo com o art. 127 do CTN. Define o contribuinte do ITR, art. 4º da Lei 9.393/96.

Menciona Doutrina sobre a nulidade de auto de infração: lavrado por autoridade incompetente e lavrado em data diversa daquela em que se constatou a infração. A fiscalização da Receita Federal nunca compareceu ao domicílio da impugnante e não é competente para fiscalizar e autuar em Altamira – PA, portanto nulo de pleno direito está o auto de infração.

Cita o art. 145, III, do Código Civil. Refere-se a Doutrina.

Do Cerceamento ao Direito de Defesa.

Os meio de defesa não foram colocados à disposição do Contribuinte. A defendente apresentou ao Fisco a comprovação de que as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada encontravam-se devidamente reconhecidas pelo IBAMA. Os documentos foram desconsiderados. Nem mesmo efetuou a fiscalização da área em questão a fim de averiguar a realidade.

Cita, sucessivamente, Doutrinadores, sobre verdade material, garantia de defesa, princípio da reversibilidade, princípio da lealdade e boa fé, lançamento de tributos em desacordo com os ditames constitucionais.

Só devem pagar tributos cuja cobrança esteja de acordo com a legislação competente, com a garantia e observância dos direitos colocados à disposição do contribuinte.

Do Mérito.

Desde 1991 possui o imóvel rural com a área de 2.989,4 hectares. A partir do final do ano de 1997, foi procedida a unificação deste imóvel com outro, com a área de 2.997,41 hectares. Da unificação tem-se a área de 5.986,8882 hectares.

O IBMA, o INCRA e a SECTAM, após vistoriarem a área, reconheceram a área declarada no DIAC ITR/1997 referente à preservação permanente e utilização limitada. Cita o art. 1º da Lei nº 8.022/90.

No caso de dúvida caberia à Receita Federal proceder a fiscalização in locu para efeito de constatação das informações declaradas. Cita o art. 10 da Lei 9.393/96 e os arts. 2º e 3º da Lei 4.771/65.

Portanto, para o benefício da isenção, não se faz necessária a averbação, tampouco Ato Declaratório do IBAMA - ADA. Ademais, o ADA e a averbação já foram concedidas. Não há imposição legal fixando prazo para tal procedimento, não haveria intempestividade do requerimento do ADA, nem mesmo da averbação.

Cita os artigos. 2º e 11 do Decreto-lei 72.106/73, o art. 5º da Lei 5.868/72. Sobre o Grau de Utilização cita o art. 6º da Lei 8.629/93, o inciso VI, § 4º do art. 153 da Constituição Federal. Cita o Prof. Marcelo dias Varela.

Insistentemente retorna à necessidade da verificação in locu, para constatação das áreas questionadas. Cita a MP 2.080/60, de

Processo nº : 10215.000108/2001-20
Resolução nº : 301-1.869

22/02/2001. Volta ao art. 10 da Lei 9.393/96. A MP há de retroagir para efeito de beneficiar o contribuinte.

Ao final requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade do auto de infração do ITR. No mérito seja julgado o auto de infração insubsistente.

Anexou procuração á fl. 47, e outros documentos às fls. 48/118.””

A DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 121/139), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Processo nº : 10215.000108/2001-20
Resolução nº : 301-1.869

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls.143/146), aduzindo, em suma:

- que era proprietário de 2.997,4ha, e não de 5.986,8ha, no período de 1993 a 1998, quando, então, decidiu unificar suas terras às de seu pai e repassá-las para a empresa "Vitória do Xingu", da qual são sócios;

- que todos os ITR foram pagos;

- que não tem cópia dos comprovantes de pagamento do ITR, porque estes foram pedidos quando se habilitou para receber financiamento da SUDAM; e

- que renova os argumentos da impugnação;

Ao final, requer diligência para que sejam produzidas as provas que estão à disposição nos arquivos da SUDAM e pede o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Processo nº : 10215.000108/2001-20
Resolução nº : 301-1.869

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente ao imóvel denominado Fazenda Boa Vista, localizado no município de Vitória do Xingu/PA, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1997, apurado tendo em vista haver sido desconsideradas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) informadas pelo contribuinte em sua DITR.

Ao meu sentir, as informações dos documentos constantes dos autos não se mostram esclarecedoras.

À fl. 06 consta cópia do Registro de Imóvel matriculado sob o nº. 0026, no Cartório de Único Ofício do município de Vitória do Xingu/PA, onde foi a averbada uma área de reserva legal de 50% da área total de um imóvel de 2.989,46ha, mas não há elementos para se verificar de qual imóvel se trata, mas apenas que é de propriedade de Francineudo Francisco de Souza

A Declaração do IBAMA à fl.10, datada de 08 de janeiro de 2001, afirma que a área total da "Fazenda Boa Vista" é de 5.986,88ha e que a reserva legal é de 2.993,88ha.

À fl. 05, consta cópia do Registro de Imóvel matriculado sob o nº. 0036, no Cartório de Único Ofício do município de Vitória do Xingu/PA, denominado "Fazenda Boa Vista", com área total de 5.989,88ha e cujos proprietários seriam Francisco José de Souza e Francineudo Francisco de Souza, por compra feita à prefeitura de Altamira, constando averbada uma área de reserva legal de 2.993,88ha;

- o contribuinte informa, em seu recurso, que possuía 2.997,4ha e FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, 2.989,4ha, os quais, somados, perfazem 5.986,8ha, total diferente daquele constante do registro de imóvel (5.989,88ha).

Diante da diversidade de documentos e informações aparentemente contraditórias, entendo restar necessário o esclarecimento de algumas questões, devendo ser efetuada diligência para que a autoridade preparadora:

Processo nº : 10215.000108/2001-20
Resolução nº : 301-1.869

- oficie ao Cartório do Único Ofício do município de Vitória do Xingu/PA, para que encaminhe cópia dos registros dos imóveis matriculados sob os números 0026 e 0036, bem como de todas as averbações efetuadas nessas matrículas;

- oficie à representação do IBAMA no Estado do Pará para que se pronuncie acerca do imóvel em questão (Fazenda Boa Vista), informando os dados que constam de seus registros quanto à área total do imóvel e as áreas de preservação permanente e de reserva legal, referentes ao exercício do ITR/1997;

- oficie ao contribuinte para que este, querendo, elabore Laudo Técnico, de acordo com as normas da ABNT, referente à situação do imóvel; e

- informe se há DITR, exercício 1997, apresentado por Francisco José de Souza, referente à área de 2.989,4ha alegados.

Isto posto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a autoridade preparadora providencie o solicitado acima.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora